

A. I. N° - 281074.0047/02-6
AUTUADO - RODOSAN TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CRAVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE 29.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0283-01/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que apesar de não ter dado a baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outra Unidade da Federação. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/06/02, exige imposto no valor de R\$ 5.729,10, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 0426430-4, de 21/03/01, referente as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 133427, 133428 e 133430, emitidas pela J. Macedo Alimentos Nordeste S/A e destinadas a empresa Lapa Alimentos S/A.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa afirmando que as mercadorias transportadas, mediante Passe Fiscal nº 0426430-4, emitido em 21/03/01, e Notas Fiscais nºs 133427, 133428 e 133430, emitidas pela J. Macedo Alimentos Nordeste S/A, foram entregues a empresa destinatária, Lapa Alimentos S/A., em 29/03/01. Para confirmar suas afirmações anexou cópia do livro de Registro de Entradas, bem como carta da empresa informando que deixou de enviar cópias autenticadas das notas fiscais, por estar sob fiscalização estadual em seu Estado e as mesmas se encontrarem em poder do Fiscal de Rendas, Sr. Fernando A Rodrigues, cadastro nº 10224-6.

Pede o arquivamento do Auto de Infração e o seu cancelamento.

Posteriormente, à fl. 24, juntou correspondência da empresa destinatária das mercadorias, localizada no Estado de São Paulo, informando estar encaminhando cópias autenticadas das notas fiscais acima citadas e esclarecendo que as primeiras vias encontram-se em poder do Fisco daquele Estado, conforme notificação também anexada ao processo (fls. 25, 29, 30 e 31).

O autuante, às fls. 33 e 34, informou que o defendente anexou ao processo às fls. 15 a 17, cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas da empresa destinatária, onde consta a escrituração das notas fiscais nºs 133427, 133428 e 133430 que acobertavam as mercadorias contempladas pelo passe fiscal de nº 0426430-4.

Em outro momento juntou cópias autenticadas das referidas notas fiscais, (fls. 28 a 30), contendo carimbos dos postos fiscais do percurso.

Concluiu que a documentação apresentada atende a legislação para comprovar a saída das mercadorias do território baiano, no entanto, por não haver cumprido a obrigação acessória (baixa do passe fiscal) entendeu ser devida multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação decorreu da falta de baixa do passe fiscal de nº 0426430-4, emitido em 21/03/01.

O sujeito passivo trouxe ao processo, às fls. 15 a 17 – 25 e 29 a 31, cópias xerográficas autenticadas de vias das Notas Fiscais nºs 133427, 133428 e 133430, emitidas em 21/03/01, pela empresa J. Macedo Alimentos S/A, e destinada a empresa Lapa Alimentos S/A, localizada no Estado de São Paulo. No documento fiscal consta que a mercadoria foi recebida pela empresa destinatária, em 29/03/01, além de ter sido juntado às fls. 15 a 17, cópias xerográficas autenticadas de folhas do livro Registro de Entradas do adquirente das mercadorias, onde constam os registros dos referidos documentos.

Assim, o documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano. O autuado comprovou que efetivamente as mercadorias, objeto da emissão do Passe Fiscal nº 0426430-4, foram entregues ao seu destinatário, estabelecido em outra Unidade da Federação, fato reconhecido pelo autuante, ao prestar sua informação fiscal.

Desta forma, concluo que ficou comprovado o descabimento da presunção alegada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0047/02-6**, lavrado contra **RODOSAN TRANPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR